DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 81/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12695/2016
PROTOCOLO	: 1683198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
VALOR	: R$ 3.641.210,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2016, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e as empresas **Fabio de Carvalho Borges - ME**, **Geraldo José Pedroso – ME, Ilson da Silva – ME, João Batista David de Freitas – ME, José Carlos de Franco Transporte Escolar – ME, Nilvaine Leonel de Paula – ME, Rogerio Afonso Aguiar – ME, Sebastião Alves de Oliveira – ME, Ademar Anderson Martins de Abreu – ME, Ailton da Silva Gonçalves – ME, Antonio Martins Teodoro – ME, Antonio Pereira de Souza Transporte Escolar – ME, Carlos Augusto da Silva – ME, CN Transportes EIRELI – ME, Donizeti Candido Campos – ME, Eder Vinicios de Paula Rezende – ME, José Carlos Tiago da Maia – ME, Juliana Alves da Costa – ME, Julio Cezar Alves Martins – ME, Lucimar Pereira de Souza – ME, Adalton de Souza Silva – ME, Joel Eduardo de Oliveira – ME e Ueliton Alves da Mata – ME,** visando a contratação de empresa para o transporte de alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2016.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório da contratação pública epigrafada, correspondente ao Pregão Presencial nº 19/2016 **(1ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (Análise nº 23179/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 20955/2016).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2016 realizado pelo Município de Paranaíba/MS, onde as empresas vencedoras foram: **Fabio de Carvalho Borges - ME, no valor de R$ 77.900,00, Geraldo José Pedroso – ME, no valor de R$ 85.690,00, Ilson da Silva – ME, no valor de R$ 73.800,00, João Batista David de Freitas – ME, no valor de R$ 157.415,00, José Carlos de Franco Transporte Escolar – ME, no valor de R$ 189.625,00, Nilvaine Leonel de Paula – ME, no valor de R$ 148.625,00, Rogerio Afonso Aguiar – ME, no valor de R$ 71.630,00, Sebastião Alves de Oliveira – ME, no valor de R$ 143.500,00, Ademar Anderson Martins de Abreu – ME, no valor de R$ 302.375,00, Ailton da Silva Gonçalves – ME, no valor de R$ 396.060,00, Antonio Martins Teodoro – ME, no valor de R$ 104.000,00, Antonio Pereira de Souza Transporte Escolar – ME, no valor de R$ 76.570,00, Carlos Augusto da Silva – ME, no valor de R$ 74.005,00, CN Transportes EIRELI – ME, no valor de R$ 420.550,00, Donizeti Candido Campos – ME, no valor de R$ 100.750,00, Eder Vinicios de Paula Rezende – ME, no valor de R$ 224.250,00, José Carlos Tiago da Maia – ME, no valor de R$ 306.475,00, Juliana Alves da Costa – ME, no valor de R$ 128.125,00, Julio Cezar Alves Martins – ME, no valor de R$ 169.125,00, Lucimar Pereira de Souza – ME, no valor de R$ 153.750,00, Adalton de Souza Silva – ME, no valor de R$ 68.250,00, Joel Eduardo de Oliveira – ME, no valor de R$ 65.000,00 e Ueliton Alves da Mata – ME, no valor de R$ 49.400,00.**

Da Análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, restando clara a sua regularidade.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 19/2016, realizado pelo Município de Paranaíba/MS e as empresas **Fabio de Carvalho Borges - ME, Geraldo José Pedroso – ME, Ilson da Silva – ME, João Batista David de Freitas – ME, José Carlos de Franco Transporte Escolar – ME, Nilvaine Leonel de Paula – ME, Rogerio Afonso Aguiar – ME, Sebastião Alves de Oliveira – ME, Ademar Anderson Martins de Abreu – ME, Ailton da Silva Gonçalves – ME, Antonio Martins Teodoro – ME, Antonio Pereira de Souza Transporte Escolar – ME, Carlos Augusto da Silva – ME, CN Transportes EIRELI – ME, Donizeti Candido Campos – ME, Eder Vinicios de Paula Rezende – ME, José Carlos Tiago da Maia – ME, Juliana Alves da Costa – ME, Julio Cezar Alves Martins – ME, Lucimar Pereira de Souza – ME, Adalton de Souza Silva – ME, Joel Eduardo de Oliveira – ME e Ueliton Alves da Mata – ME** por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações.

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH